



PROCESSO	7.353-9/2013 e APENSO n.º 24.986-6/2013
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES/MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
GESTORA	KELLUBY DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEIS	EDSON PAULINO DE OLIVEIRA – ex-Secretário-Executivo Adjunto de Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde MARCO ANTÔNIO MANJABOSCO – ex-Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão PEDRO HENRY NETO – ex-Secretário de Estado de Saúde VANDER FERNANDES – ex-Secretário de Estado de Saúde ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – ACSC INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE – IPAS SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO– SBSC
ADVOGADOS	EDMILSON PARANHOS FILHO – OAB/PE n.º 7.809 FERNANDA B. MONTEIRO P. GOUVÊA B. DE OLIVEIRA – OAB/SP N.º 377.837 JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT n.º 15.429 MARCOS GUERRA COSTA – OAB/AL n.º 5.998 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT n.º 18.069 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES – OAB/SP n.º 162.964 SABRINA NERÓN BALTHAZAR – OAB/SP n.º 429.549 TAÍSA FERNANDES DA SILVA PERES – OAB/MT n.º 12.815 TEREZA DE S. D. GUTIERREZ – OAB/SP N.º 327.786
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

27. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário.

28. Nessa senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, conheço desta Tomada de Contas e passo à sua análise.

1. PRELIMINARES DE MÉRITO

1.1. Da Nulidade de Citação





29. Em sede de preliminar, o IPAS arguiu nulidade da citação do Senhor Edmilson Paranhos Magalhães Filho, o qual teria sido qualificado equivocadamente como representante legal do Instituto.

30. Informou que a representante, à época, era a Senhora Maria das Graças da Silva, conforme Estatuto Social da responsável.

31. No que concerne a esse requerimento, verifica-se que foi expedido ofício de citação endereçado à Senhora Maria das Graças Mendes da Silva, representante legal da Organização.

32. Além disso, o IPAS compareceu espontaneamente no processo, conforme petição subscrita pelo Senhor Edmilson Paranhos Magalhães Filho, que, na qualidade de representante do Instituto, requereu dilação de prazo para apresentar defesa.

33. Desta feita, indefiro o pedido de nulidade da citação, pois, com base no exposto, é possível concluir que a citação se deu da forma correta, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

1.2. Da Incompetência do Relator

34. Os Senhores Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco suscitaram questão de ordem alegando nulidades no feito, mormente quanto à suposta ofensa ao princípio do juiz natural e à formação de Tribunal de Exceção, além de exceção de incompetência do então Relator.

35. Além disso, requereram que fosse dada ciência aos Relatores que atuaram anteriormente no feito sobre os termos de todos os relatórios técnicos exarados nos autos.

36. Mais uma vez, alegaram que houve ofensa ao princípio do juiz natural, em virtude da nomeação de servidores deste Tribunal de Contas para compor a Comissão de Tomada de Contas, quando da instauração da instrução.





37. Justificaram que a designação de membros deveria ter sido realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, razão pela qual a conduta contrariou o Regimento Interno deste órgão.

38. Consoante o entendimento sobre o objetivo do procedimento, passo à análise dos pedidos efetuados.

39. De proêmio, verifica-se não haver necessidade de manifestação de todos os Relatores que já atuaram no procedimento sobre os atos que compõem a instrução processual, uma vez que as diligências foram determinadas a fim de formar o juízo de convencimento do Relator final e fundamentar suas convicções no ato de arbitrar o conflito e na busca por afastar a nulidade do decidido, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

40. Os Relatores que em alguma oportunidade solicitaram diligências estavam no direito inquestionável de fazê-lo, com base no que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n.º 269/2007, pois, naquele momento, presidiam a instrução processual.

41. O Relator é quem determina, mediante despacho ou decisão singular, por sua ação própria e direta ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, bem como outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e a formação do seu livre convencimento.

42. Ademais, também não há pertinência na afirmação de nulidade da instrução, sob o argumento de que a instauração do procedimento deveria ter sido conduzida pela Secretaria de Estado de Saúde.

43. O Acórdão condutor foi claro ao determinar a abertura de Tomada de Contas **Ordinária**, que, conforme preceitua a legislação vigente, deve-se dar de ofício pelo Relator dos autos, capitaneada pelo próprio Tribunal de Contas, assim dispondo:

Acórdão n.º 729/2012-TP:





Determina-se a instauração de Tomada de Contas, **sob responsabilidade da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, com a participação da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas**, para apurar aspectos complementares relacionados às irregularidades descritas no capítulo 7 do voto que fundamentou este Acórdão, especialmente a quantificação de eventuais danos ao erário advindos da execução dos Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais com pagamentos realizados em sobrepreço, e sem correspondente atingimento de metas, e a identificação dos respectivos responsáveis solidários, bem como das demais considerações constantes da íntegra do voto do Relator, extraindo-se, desde logo, destes autos cópias das informações pertinentes para subsidiar a referida Tomada de Contas. (...) (grifado)

1.3. Da Prescrição

44. Verifico que, no presente caso, faz-se necessário inicialmente examinar, de ofício, a preliminar de prescrição nos termos do art. 144 do Regimento Interno, c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil.

45. Isso porque a decisão confirmará, ou não, a imputação de pena de ressarcimento solidário ao erário no valor de R\$ 28.718.790,42 (vinte e oito milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), verificado no Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital n.º 240789/2020), o que poderá ensejar título executivo extrajudicial, sob a responsabilidade das partes envolvidas.

46. Sobre o prazo prescricional, é relevante salientar que a Constituição da República adota a prescribibilidade como regra, no Capítulo em que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mas explicita as exceções consistentes, dentre elas, as “ações de ressarcimento” por prejuízos causados ao erário, que está preconizada no art. 37, § 5º, da Carta Magna.

47. Logo, conclui-se que o constituinte tratou de forma diferente a ação que visa apurar ilícitos contra a Administração e a ação de ressarcimento de danos já comprovados.

48. Para a primeira, delegou às leis ordinárias a fixação dos prazos prescricionais, enquanto, para a segunda, até 2018, o Supremo Tribunal Federal –





STF, no Tema 897, de repercussão geral, entendia tratar-se de ação imprescritível, quando fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

49. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional quanto estadual, não havia regramento legal específico com relação à prescrição, motivo pelo qual este Tribunal de Contas, num primeiro momento, decidiu, na Resolução de Consulta n.º 07/2018¹, que o prazo prescricional para a pretensão punitiva seria de 10 (dez) anos

50. No entanto, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi deliberado pelo Colegiado desta Corte de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme posicionamento proferido no julgamento do Processo n.º 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão n.º 337/2021-TP, o qual consignou que a prescrição da ação de reparação de danos ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, interrompida uma única vez pela citação, por igual período, assim estabelecendo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº**

¹ Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (grifado)

51. O referido julgamento revogou imediata e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT n.º 07/2018, prevalecendo o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei n.º 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários n.ºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram nos Temas de Repercussão Geral n.ºs 66623, 89724 e 899.

52. Em complemento, foi publicada a Lei n.º 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7560 / 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

53. A referida norma preceitua que a pretensão punitiva desta Corte de Contas para **analisar e julgar** os processos de sua competência se exaure a partir de 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato ou ato ilícito ou irregular **ou** no caso de infração permanente ou contínua, do dia de sua cessação.

54. Passando à análise do caso concreto, observa-se que as inconformidades acusam a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nos pagamentos realizados no âmbito dos Contratos n.ºs 001/SES/MT/2011, 002/SES/MT/2011, 003/SES/MT/2011, e 004/SES/MT/2011, celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde com Organizações Sociais.

55. Após as manifestações defensivas, foi consolidado o entendimento pela irregularidade oriunda do superfaturamento por sobrepreço, sendo R\$ 5.920.828,39

vdas - 7





(cinco milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), em razão do descumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão; R\$ 19.196.909,83 (dezenove milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e três centavos) pelo superfaturamento decorrente de sobrepreço nas contratações; e R\$ 3.601.052,20 (três milhões, seiscentos e um mil, cinquenta e dois reais e vinte centavos) pelo não cumprimento de metas estabelecidas nos Contratos de Gestão:

Período da Execução	Agência/Conta Corrente Banco Bradesco	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor do Repasse (R\$)	Despesas com Custeio no período	Valor a Ressarcir
Mai/11	2947/27084-9	10/05/2011	2.115.500,00	32.116,98	2.083.383,02
Jun/11	2947/29600-7	29/06/2011	2.115.500,00	113.496,52	2.002.003,48
Jul/11	2947/29600-7	01/09/2011	2.115.500,00	280.058,11	1.835.441,89
TOTAL			6.346.500,00	432.405,34	5.920.828,39

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	869.186,24
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	869.186,24
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	869.186,24
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	869.186,24
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	869.186,24
TOTAL			4.345.931,20

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente do IPAS	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.19439-3	01/09/2011	84.300,00
Ago/11	NOB nº 11.21859-4	30/09/2011	84.300,00
Set/11	NOB nº 11.22685-6	14/10/2011	84.300,00
Out/11	NOB nº 11.28578-1	15/12/2011	84.300,00
Nov/11	NOB nº 11.28577-1	15/12/2011	84.300,00
Dez/11	NOB nº 12.000021-3	08/02/2012	84.300,00
TOTAL			505.800,00





Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001147-9	05/03/2012	153.387,93
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.005664-2	18/04/2012	305.209,77
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007971-5 NOB nº 12.007972-3	17/05/2012	221.083,60
TOTAL				679.681,30

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.28712-1	19/12/2011	50.000,00
Ago/11	Nov/11	NOB nº 12.000004-3	07/02/2012	50.000,00
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000003-5	07/02/2012	50.000,00
TOTAL				150.000,00

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da SBSC	Valor a Ressarcir
Jul/11	NOB nº 11.16238-6	21/07/2011	1.446.128,50
Ago/11	NOB nº 11.17663-8	12/08/2011	1.446.128,50
Set/11	NOB nº 11.21306-1	22/09/2011	1.446.128,50
Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	1.446.128,50
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	1.446.128,50
Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	1.446.128,50
TOTAL			8.676.771,00





Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Jul/11	Out/11	NOB nº 11.24886-8	07/11/2011	493.519,88
Ago/11	Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	12/01/2012	493.519,88
Set/11	Dez/11	NOB nº 12.000046-9 NOB nº 12.000047-7	10/02/2012	493.519,88
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001197-5	08/03/2012	107.469,90
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004446-6	13/04/2012	107.469,90
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.007977-4 NOB nº 12.009579-6	18/05/2012	107.469,90
TOTAL				1.802.969,34

Mês de Execução	Documento de Pagamento	Data do crédito na conta corrente da ACSC	Valor a Ressarcir
Out/11	NOB nº 11.24531-1 NOB nº 11.24536-2 NOB nº 11.24537-0	31/10/2011	1.889.469,21
Nov/11	Ofício nº 056/2012/GAB/SEFAZ	13/01/2012	1.889.469,21
Dez/11	NOB nº 12.000131-7	10/02/2012	1.889.469,21
TOTAL			5.668.407,63

Mês de Execução	Parcela em que deveria ocorrer o desconto			Valor a Ressarcir
	Mês	Documento de Pagamento	Data do Pagamento	
Out/11	Jan/12	NOB nº 12.001198-3 NOB nº 12.001980-1	06/03/2012	322.800,52
Nov/11	Fev/12	NOB nº 12.004431-8	12/04/2012	322.800,52
Dez/11	Mar/12	NOB nº 12.006825-1 NOB nº 12.009286-1	14/05/2012	322.800,52
TOTAL				968.401,56

56. Os fatos puníveis ocorreram nas datas de expedição das Notas de Ordem Bancária – NOB que atribuíram materialidade ao prejuízo ocasionado a partir do pagamento, abaixo especificadas:





Data do Crédito	NOB	Valor (R\$)
10/05/2011	11.08576-4;	2.115.500,00
29/06/2011	11.14278-4;	2.115.500,00
21/07/2011	11.16238-6	2.282.316,50
12/08/2011	11.17663-8	2.282.316,50
01/09/2011	11.19439-3; 11.9439-3;	2.199.800,00
22/09/2011	11.21306-1	2.282.316,50
30/09/2011	11.21859-4; 11.21859-4;	1.409.729,24
14/10/2011	11.22685-6; 11.22685-6;	1.409.729,24
31/10/2011	11.24531-1; 11.24536-2; 11.24537,0	2.765.433,91
07/11/2011	11.24886-8; 11.24886-8	2.495.295,32
15/12/2011	11.28578-1; 11.28577-1;	2.819.458,48
19/12/2011	11.28712-1	50.000,00
12/01/2012	ofício 056/2012/GAB/SEFAZ;	2.495.295,32
13/01/2012	ofício 056/2012/GAB/SEFAZ;	2.765.433,91
07/02/2012	12.000004-3; 12.000003-5	100.000,00
08/02/2012	12.000021-3	1.409.729,24
10/02/2012	12.000046-9; 12.000047-7; 12.000131-7	5.260.729,23
06/03/2012	12.001198-3	157.243,19
08/03/2012	12.001197-5	54.790,06
12/04/2012	12.04431-8	157.243,19
13/04/2012	1204446-6	54.790,06
18/04/2012	12.005664-2	88.603,48
14/05/2012	12.006825-1; 12.009286-1	157.243,19
17/05/2012	12.007971-5; 12.007972-3	88.603,48
18/05/2012	12.007977-4; 12.009579-6	54.790,06

57. A contagem do prazo prescricional foi então iniciada, sendo interrompida pela citação das partes interessadas, nas datas discriminadas:

4/9/2013 - Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC, na pessoa da Sra. Maria Gregorine – AR nº 249748/2013);

4/9/2013 - Edson Paulino de Oliveira – AR 249742/2013;

5/9/2013 - Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC, na pessoa do Sr. Justino Scatolin – AR nº 249762/2013;

6/9/2013 - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS, na pessoa da Sra. Maria das Graças Mendes da Silva – AR nº 249746/2013;

9/9/2013 - Pedro Henry Neto – AR nº 249730/2013; e

7/10/2014 Vander Fernandes e Mauro Antônio Manjabosco – Certidão nº 177673/2014.

58. É possível concluir que, para os Senhores Vander Fernandes e Mauro Manjabosco, a prescrição ocorreu em 7/10/2019, enquanto, para os demais responsáveis, os prazos prescricionais ocorreram em datas diversas no decorrer do ano de 2018, sendo:

4/9/2018 - Associação Congregação de Santa Catarina – ACSC;

4/9/2018 - Edson Paulino de Oliveira;





5/9/2018 - Sociedade Beneficente São Camilo – SBSC;

6/9/2018 - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS;

9/9/2018 - Pedro Henry Neto;

7/10/2019 - Vander Fernandes e
Mauro Antônio Manjabosco.

59. Por óbvio, está extinta a pretensão punitiva desta Corte para analisar e julgar a presente Tomada de Contas Ordinária, pois, na data desta análise, já se passaram mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional iniciado a partir da citação, única causa possível de interrupção prevista na legislação estadual em vigor.

60. Como não bastasse, a competência do Ministério Público Estadual para deflagrar a ação de improbidade também foi alcançada pelo decurso do prazo prescricional.

61. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu que é de 8 (oito) anos o prazo de apuração judicial relacionada à improbidade administrativa, bem como para aplicações de sanções previstas na referida legislação, motivo pelo qual não há que se falar em encaminhamento dos autos ao *Parquet* Estadual:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em **8 (oito) anos**, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (grifado)

62. Dessa forma, dentro do contexto legal retromencionado, e em se tratando de independência dos órgãos de controle, conclui-se que, para o Ministério Público Estadual, o último prazo prescricional dos fatos ocorreu em 18/5/2020.

63. Em face das razões acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

64. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Lei





Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 189 e 191 da Resolução Normativa n.º 14/2007 - Regimento Interno e em consonância com Parecer Ministerial n.º 20/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, voto para extinguir a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento do mérito, fundamentado nas disposições da Lei n.º 11.599/2021 e no entendimento colegiado expressado no Acórdão n.º 337/2021, que revogou imediata e integralmente a Resolução de Consulta n.º 07/2018.

65. É o voto.

Cuiabá, 18 de abril de 2022.

*(assinado digitalmente)*²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

